



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 74, DE 21 DE AGOSTO DE 2007

ISS – Responsabilidade tributária. O art. 9º, inciso IX, alínea “b”, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, não se aplica às Seguradoras Especializadas em Saúde.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº *****;

ESCLARECE:

1. A consulente tem por objetivo o estudo, a coordenação, a proteção e a representação legal da categoria econômica do seguro privado.
2. Alega que o contrato de seguro possui natureza indenizatória, mediante pagamento em dinheiro. No seguro-saúde a seguradora, que não possui rede própria, garante ao segurado indenizá-lo pelas despesas que contrair perante o hospital, a clínica, o laboratório ou outro prestador de serviços da medicina de sua livre escolha, nos limites e condições acordados, fazendo jus, em contrapartida, ao recebimento de uma quantia fixa, denominada prêmio.
3. Entende a consulente que quem toma os serviços da clínica, hospital, laboratório, etc. é o segurado, cabendo àqueles prestadores de serviços emitir a nota fiscal em nome do segurado e a este, de posse desse documento fiscal, postular o reembolso da despesa que incorreu junto à seguradora.
4. Alternativamente, o pagamento pode ser feito pela seguradora, por conta e ordem do segurado. Tem-se, assim, o que a legislação de regência denomina rede referenciada, caracterizada por um conjunto de prestadores de serviços da área médica que, sem configurar locação de serviços, vínculo empregatício, corretagem ou intermediação de qualquer espécie, assim como, sem nenhum intuito associativo, acordam individualmente com a seguradora atender os segurados que o escolherem livremente, cobrando-lhes preços pré-determinados equivalentes aos das indenizações devidas aos segurados, a serem recebidos da seguradora depois do atendimento, em data fixada em escala.
5. Desta forma, alega a consulente que suas afiliadas não são tomadoras, destinatárias ou intermediárias dos serviços prestados pelos hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres, para os efeitos de retenção do ISS.
6. À vista de todo o exposto, entende a consulente que:
 - 6.1. Suas filiadas não revestem a condição de tomadoras, destinatárias ou intermediárias dos serviços prestados pelos médicos, hospitais, clínicas, laboratórios, etc., para os efeitos do art. 9º, inciso IX, alínea “b”, da Lei Municipal nº 13.701/2003, pela redação dada pelo art. 31 da Lei nº 14.256/2006, mesmo quando empregam as indenizações devidas aos segurados para pagar as indenizações devidas a esses prestadores por conta e ordem do segurado.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

6.2. As notas fiscais relativas aos serviços prestados pelos médicos, hospitais, clínicas, laboratórios, etc., sejam convencionais ou eletrônicas, devem ser emitidas em nome do segurado, na condição de efetivo destinatário ou tomador desses serviços.

7. Indaga se está correto seu entendimento.

8. A Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que regulamenta o setor de planos de saúde, define, no inciso I de seu art. 1º, o Plano Privado de Assistência à Saúde.

9. De acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, as sociedades seguradoras poderão operar o seguro enquadrado no art. 1º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, desde que estejam constituídas como seguradoras especializadas nesse seguro.

9.1. O art. 2º da mesma lei dispõe que para efeito da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, enquadra-se o seguro saúde como Plano Privado de Assistência à Saúde e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde.

10. O art. 9º, inciso IX, alínea “b”, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, dispõe que são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor, as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

10.1. À vista do disposto acima, detalhamos o conteúdo do inciso IX do referido artigo:

10.1.1. sociedades que exploram serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios;

10.1.2. sociedades que exploram serviços de outros planos de saúde.

10.2. Os serviços acima listados correspondem aos itens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

11. Por outro lado, as sociedades seguradoras, inclusive as Seguradoras Especializadas em Saúde, estão fora do campo de incidência do ISS e sujeitas a imposto de competência da União, conforme disposto no artigo 153, V da Constituição Federal.

12. Desta forma, as Seguradoras Especializadas em Saúde, em que pese enquadrarem-se como operadoras de planos de assistência à saúde, não exploram serviços de planos de saúde, e, portanto, não se enquadram no inciso IX do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

13. À vista de todo o exposto, o art. 9º, inciso IX, alínea “b”, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, não se aplica às Seguradoras Especializadas em Saúde.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- 14.** Finalmente, confirmamos o entendimento de que as notas fiscais relativas aos serviços prestados pelos médicos, hospitais, clínicas, laboratórios, etc, sejam convencionais ou eletrônicas, devem ser emitidas em nome do segurado, na condição de efetivo destinatário ou tomador desses serviços.

- 15.** Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.